



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1475848 - SP (2019/0086152-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARLUCE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. SÚMULA N. 15 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Hipótese em que intimada a Municipalidade para regularizar a representação processual, não apresentou a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao causídico.
3. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que, "quando a representação do ente público faz-se mediante advogados privados, contratados, no comum dos casos, por prévio procedimento licitatório, é necessário que esse contrato de mandato prove-se pelo respectivo instrumento, vale dizer, pela procuração ou pelo substabelecimento" (AgInt no REsp n. 1.603.300/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1475848 - SP (2019/0086152-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARLUCE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. SÚMULA N. 15 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Hipótese em que intimada a Municipalidade para regularizar a representação processual, não apresentou a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao causídico.
3. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que, "quando a representação do ente público faz-se mediante advogados privados, contratados, no comum dos casos, por prévio procedimento licitatório, é necessário que esse contrato de mandato prove-se pelo respectivo instrumento, vale dizer, pela procuração ou pelo substabelecimento" (AgInt no REsp n. 1.603.300/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, integrada por aclaratórios, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de regularidade da representação processual.

A agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, por entender que a matéria discutida nos autos se encontra afetada ao sistema dos

recursos repetitivos.

Assevera, de outra parte, que a representação processual está regular porque a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo.

Argumenta que a legislação dispensa a juntada de procuração nos autos eletrônico, independentemente se a demanda está na instância especial.

Aponta, ainda, que (e-STJ, fl. 811):

No momento da interposição do recurso havia plena regularidade da representação processual em razão da procuração válida outorgada na fase de conhecimento e pela qual o subscritor do recurso especial e agravo em recurso especial foi indicado como procurador do recorrente e vinha (e vem) recebendo publicações processuais. Portanto, não procede a informação de que a procuração foi acostada aos autos somente agora, sendo plenamente relevante que ela foi juntada na fase de conhecimento, o que é incontroverso mesmo porque o próprio Município, em seu agravo de instrumento (petição inicial - e-STJ Fl.1), indicou como procurador do peticionante o advogado infra-assinado que vem recebendo todas as intimações processuais, sendo incontestável que é o procurador da parte recorrente.

Requer que seja aplicado o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ, fls. 840-844.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

De início, há que se registrar que a controvérsia indicada no AREsp n. 1.464.500-SP que se referia à legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a Sentença Coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602, proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP, que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos, não foi selecionada como representativa de controvérsia.

A controvérsia foi cancelada em virtude do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência

dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

No mais, quanto à decisão impugnada tem o seguinte teor (e-STJ, fls. 282-283):

Mediante análise do recurso de MARLUCE RAMOS DE SOUZA, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Claudinei Vergilino Brasil Borges.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Não se desconhece as petições de fls. 650/652, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No entanto, elas não podem ser conhecidas para os fins a que se destinam, uma vez que protocolizadas fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devido e oportunamente regularizado.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Percebe-se que a decisão foi clara em afirmar que a municipalidade não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao causídico que representa o ente municipal, subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Desse modo, não há como prover a insurgência municipal, uma vez que é interativa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 115 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. A procuração ou o substabelecimento juntado em outro processo

(principal, conexo ou incidental) não apensado não produz efeitos no recurso dirigido ao STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.028.356/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante ficou inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

3. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/2/2012).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.920.490/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINALADO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, *caput* e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.

3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes.

4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro no prazo assinalado, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos

impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

6. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.693/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/4/2022).

No caso, o Município foi intimado devidamente para a regularização da representação processual do subscritor da petição de recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr. Claudinei Vergílio Brasil Borges, de e-STJ, fls. 159-178 e 595-611, não o fazendo, atrai a incidência da Súmula n. 115 do STJ, a saber: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Cumpre ressaltar que não desconhece das petições de fls. 650-652 e 654-656, trazidas aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito.

Em verdade, elas não podem ser conhecidas para os fins a que se destinam, uma vez que protocolizadas fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.

3. Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de cinco dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 115/STJ.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 361, a parte agravante quedou-se inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

3. Outrossim, considerando-se que não foi regularizada a representação processual no prazo estabelecido, não é possível a regularização posterior, uma vez que operada a preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.945.656/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Dessa forma, o recurso não foi oportunamente regularizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp 1.475.848 / SP

Número Registro: 2019/0086152-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0025519-49.2002.8.26.0602 10090744520168260602 1142/2016 11422016 21221834620178260000
255194920028260602

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLUCE RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLUCE RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022